



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda.		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 637, de 4 de julho de 2019, que trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 554, de 6 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.008049/2017-62		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 429/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 554, de 6 de junho de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 7 de junho de 2017, indeferiu o pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.

Em 4 de julho de 2019, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 637, de 4 de julho de 2019, da lavra do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, nos seguintes termos:

[...]

### *Considerações do Relator*

1. O indeferimento do aumento de vagas do curso de Medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos teve como base o não atendimento dos artigos 8º e 9º, incisos I e V da Portaria Normativa nº 21/2016, vigente na época do protocolo do pedido.

2. O artigo 8º, da Portaria Normativa dispõe que:

Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.

§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o CPC, que deve ser maior ou igual a três.

§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.

A Portaria nº 917, de 24 de novembro de 2017, publicou os resultados referentes ao ano de 2016, IGC e CPC dos cursos das instituições de educação superior, no qual foi atribuído o conceito igual a 3 (três) para o curso de Medicina (código 84352) da IES, conforme página 86, seção I. Portanto, o requisito constante no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21/2016 foi atendido.

3. O artigo 9º, da Portaria Normativa nº 21/2016, define os critérios que deverão ser utilizados referentes a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, vejamos:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco; [...]

V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

A Nota Técnica nº 17/2017-DEGES/SGETES/MS informa que existem 102 (cento e dois) leitos no município de Araguari e 120 (cento e vinte) vagas existentes para o curso de Medicina. Informa ainda, que existem 1.179 (mil, cento e setenta e nove) leitos na região de saúde do município e regiões de saúde de limites geográficos do município em análise e 240 (duzentas e quarenta) vagas existentes para o curso de Medicina, portanto, há um déficit de 498 (quatrocentos e noventa e oito) leitos SUS no município de Araguari e um déficit de 21 (vinte e um) leitos SUS considerando a região de saúde onde a IES está inserida. Todavia, o recurso e o requerimento da IES, datado 6 de maio de 2019, informam e comprovam através de documento extraído no site do Ministério da Saúde (CNES/DATASUS) que na época da interposição do recurso a quantidade de leitos eram 980 (novecentos e oitenta) na região de Uberlândia/Araguari, e na região do Triângulo Norte era de 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) leitos. Sendo assim, a IES atende a todos os requisitos constantes no artigo 9º da Portaria nº 21/2016.

4. O requerimento da IES ao CNE, datado de 6 de maio de 2019, solicitou o aumento de 40 (quarenta) vagas para 60 (sessenta) vagas, informando que, atualmente, a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil quinhentos e quinze) leitos do SUS.

[...] Atualmente a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil Quinhentos e quinze) leitos do SUS (doc, em anexo).

As 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais já ofertadas pelo IMEPAC e UFU, demandam 1.200 (mil e duzentos) leitos SUS. Portanto, a Macrorregião Triângulo Norte, composta por 27 municípios e mais de um milhão de habitantes, atualmente possui um superávit de 315 leitos SUS e, portanto, comporta o aumento de até 63 (sessenta e três) vagas do curso de Medicina do IMEPAC/ARAGUARI, nos termos artigo 9º, I e § 4º da Portaria Normativa nº 21/2016, resultando em uma média 5 (cinco) leitos SUS por vaga do Curso de Medicina.

Diante do exposto, uma vez que a demanda por médicos no Brasil é muito alta, reconhecidamente comprovada através de ações governamentais de importar essa mão de obra de outros países, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 554, de 6 de junho de 2017, para autorizar o aumento de 60 (sessenta) vagas do curso de Medicina, bacharelado, do Instituto Master de Ensino Presidente Antonio Carlos, localizado na Avenida Minas Gerais, nº 1889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda., com sede no município de Araguari, no estado de Minas Gerais.*

*Brasília (DF), 4 de julho de 2019.*

*Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator*

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.*

*Sala das Sessões, em 4 de julho de 2019*

*Conselheiro Antonio Freitas de Araujo Júnior – Presidente*

*Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente*

O Parecer CNE/CES nº 637/2019, foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Ofício nº 630/2019/CGFP/DIREG/SERES/SERES-MEC e do Parecer nº 00329/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

*9. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

*10. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

*11. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 - Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias*

*Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.*

12. *Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.*

13. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas.*

*Consultivas da Advocacia-Geral da União.*

14. *Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

15. *Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e recredenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:*

*Art. 6º Compete ao CNE:*

*I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;*

*II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;*

16. *No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

17. *Na hipótese, após indeferimento do pedido de aumento de vagas da IMEPAC pela secretaria competente, o CNE deu provimento ao recurso da instituição para reformar a decisão da SERES, de forma a conceder o pedido de aumento de vagas requerido, consoante consta do Parecer CNE/CES nº 637/2019.*

18. *Em suas razões, o CNE explicitou que a IES possui CPC com nota 3, conforme se extrai da Portaria nº 917, de 24 de novembro de 2017, que publicou os resultados referentes ao ano de 2016, IGC e CPC dos cursos das instituições de*

*educação superior, no qual foi atribuído o conceito igual a 3 (três) para o curso de Medicina (código 84352) da IES, conforme página 86, seção I do Diário Oficial da União, o que demonstra que o disposto no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21, de 2016 foi atendido.*

*19. Este órgão assevera também que o recurso da IMEPAC informa e comprova, por meio de documento extraído no site do Ministério da Saúde, que na época da interposição do recurso a quantidade de leitos eram 980 (novecentos e oitenta) na região de Uberlândia/Araguari, e na região do Triângulo Norte era de 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) leitos. Dessa forma, estaria atendidos os requisitos do artigo 9º da Portaria nº 21, de 2016. Nesse ponto, enfatiza o CNE que o quantitativo de vagas que deveria ser considerado à época do pedido seria o de macrorregião consistente no Triângulo Norte, com 1.515 (mil quinhentos e quinze) leitos do SUS, o que suportaria o quantitativo de vagas solicitados pela recorrente.*

*20. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 637/2019:*

### ***Considerações do Relator***

*O indeferimento do aumento de vagas do curso de Medicina do Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos teve como base o não atendimento dos artigos 8º e 9º, incisos I e V da Portaria Normativa nº 21/2016, vigente na época do protocolo do pedido. O artigo 8º, da Portaria Normativa dispõe que:*

*Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.*

*§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o CPC, que deve ser maior ou igual a três.*

*§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.*

*A Portaria nº 917, de 24 de novembro de 2017, publicou os resultados referentes ao ano de 2016, IGC e CPC dos cursos das instituições de educação superior, no qual foi atribuído o conceito igual a 3 (três) para o curso de Medicina (código 84352) da IES, conforme página 86, seção I. Portanto, o requisito constante no artigo 8º da Portaria Normativa nº 21/2016 foi atendido.*

*O artigo 9º, da Portaria Normativa nº 21/2016, define os critérios que deverão ser utilizados referentes a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, vejamos:*

*Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:*

*I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco; [...]*

*V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;*

*A Nota Técnica nº 17/2017-DEGES/SGETES/MS informa que existem 102 (cento e dois) leitos no município de Araguari e 120 (cento e vinte) vagas existentes para o curso de Medicina. Informa ainda, que existem 1.179 (mil, cento e setenta e nove) leitos na região de saúde do município e regiões de saúde de limites geográficos do município em análise e 240 (duzentas e quarenta) vagas existentes para o curso de Medicina, portanto, há um déficit de 498 (quatrocentos e noventa e oito) leitos SUS no município de Araguari e um déficit de 21 (vinte e um) leitos SUS considerando a região de saúde onde a IES está inserida. Todavia, o recurso e o requerimento da IES, datado 6 de maio de 2019, informam e comprovam através de documento extraído no site do Ministério da Saúde (CNES/DATASUS) que na época da interposição do recurso a quantidade de leitos eram 980 (novecentos e oitenta) na região de Uberlândia/Araguari, e na região do Triângulo Norte era de 1.459 (mil quatrocentos e cinquenta e nove) leitos. Sendo assim, a IES atende a todos os requisitos constantes no artigo 9º da Portaria nº 21/2016.*

*O requerimento da IES ao CNE, datado de 6 de maio de 2019, solicitou o aumento de 40 (quarenta) vagas para 60 (sessenta) vagas, informando que, atualmente, a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil quinhentos e quinze) leitos do SUS.*

*[...] Atualmente a Macrorregião Triângulo Norte conta com 1.515 (mil Quinhentos e quinze) leitos do SUS (doc, em anexo).*

*As 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais já ofertadas pelo IMEPAC e UFU, demandam 1.200 (mil e duzentos) leitos SUS. Portanto, a Macrorregião Triângulo Norte, composta por 27 municípios e mais de um milhão de habitantes, atualmente possui um superávit de 315 leitos SUS e, portanto, comporta o aumento de até 63 (sessenta e três) vagas do curso de Medicina do IMEPAC/ARAGUARI, nos termos artigo 9º, I e § 4º da Portaria Normativa nº 21/2016, resultando em uma média 5 (cinco) leitos SUS por vaga do Curso de Medicina.*

*Diante do exposto, uma vez que a demanda por médicos no Brasil é muito alta, reconhecidamente comprovada através de ações governamentais de importar essa mão de obra de outros países, passo ao voto.(...)*

*21. Após retornar a esta pasta, não obstante as considerações do CNE no Parecer nº 637/2019, a SERES manteve seu posicionamento (Ofício n. 89/2020/CGFP/DIREG/SERES - SEI MEC n. 959587), explicitando que a recorrente não possuía, à época da análise de seu pedido, o CC e o CPC exigidos pelo art. 8º da Portaria Normativa nº 21, de 2016. Ressaltou as considerações técnicas anteriores que analisaram o pedido da IES (Notas Técnicas n. 340/2017/CGFP/DIREG/SERES e nº 633/2017/CGFP/DIREG/SERES), tendo restado evidenciado que a avaliação in loco realizada junto à IES foi no bojo de processo de supervisão e não gera nota para alimentar os indicadores definidos pelo SINAES (Lei 10.861 de 14 de abril de 2004).*

*Asseverou, nesse sentido, que o Processo e-MEC 201403571 de reconhecimento do curso de medicina ainda não está concluído.*

*22. Em relação ao quantitativo de vagas do SUS, a SERES consignou que ao tempo da análise do pedido da IES foi questionado ao Ministério da Saúde sobre a existência dos leitos para o aumento das vagas, tendo este órgão respondido por intermédio do Ofício nº 186/SGTES/MS (Doc. SEI nº 0658990), datado de 03 de maio de 2017, no sentido de que o aumento requerido não atendia aos critérios dispostos nos incisos I (número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco) e V (grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica) do art. 9º da Portaria Normativa nº 21, de 2016, o que ensejou o indeferimento do pedido nos termos do § 1º do citado art. 9º.*

*23. Pois bem. Inicialmente destaca-se que pedido de aumento de vagas para o curso de Medicina feito pela IMEPAC é anterior ao novo Decreto nº 9.235, de 2017 e Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, de forma que as normas de referência para a análise do recurso é a aplicada pela SERES, quais sejam: o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Portaria Normativa nº 21, de 1º de dezembro de 2016.*

*24. Nesse sentido, nota-se que a Portaria Normativa nº 40, de 2007, em seu art. 8º, parágrafo 2º, exigia expressamente a existência do CC ou CPC para o deferimento do pedido de aumento de vagas, in litteris:*

#### *DOS REQUISITOS PARA AUMENTO DE VAGAS*

*Art. 7º São requisitos para o aumento de vagas, cumulativamente:*

*I - ato autorizativo de curso vigente;*

*II - ato autorizativo institucional vigente;*

*III - Conceito Institucional - CI ou Índice Geral de Cursos - IGC, quando existentes, iguais ou superiores a três, sendo considerado, para o cálculo do número de vagas, o maior;*

*IV - Conceito de Curso - CC igual ou superior a três, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise do pedido;*

*V - conceito igual ou superior a três em todas as dimensões do CC;*

*VI - inexistência de supervisão institucional ativa;*

*VII - inexistência de penalidade em vigência aplicada à IES que implique limitação à expansão de sua oferta, inclusive no curso objeto do pedido de aumento de vagas;*

*VIII - inexistência de supervisão ativa no curso a que se refere o pedido de aumento de vagas;*

*IX - inexistência de penalidade de redução de vagas aplicada ao curso nos últimos dois anos ou de outra penalidade em vigência; e*

*X - comprovação da existência de demanda social pelo curso, por meio da demonstração de que a relação candidato/vaga nos dois últimos processos seletivos foi maior do que um.*

*§ 1º Na ausência de atribuição de CI e de IGC para uma IES, será dispensado o preenchimento do requisito do inciso III.*

*§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos dos incisos IV e V serão*

*dispensados, sendo considerado o Conceito Preliminar de Curso - CPC, que deve ser maior ou igual a três.*

*§ 3º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.*

***Art. 8º Os pedidos de aumento de vagas para os cursos de Medicina e de Direito, além do disposto no artigo anterior, somente serão deferidos quando o curso possuir CC igual ou superior a quatro, calculado até cinco anos anteriores ao ano da análise.***

*§ 1º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise do pedido, os requisitos do caput e do inciso V do artigo anterior serão dispensados, sendo considerado o CPC, que deve ser maior ou igual a três.*

*§ 2º Se ausente o CC ou, se existente, for anterior a cinco anos no momento da análise, e, cumulativamente, estiver ausente o CPC, o pedido será indeferido.*

*(Grifado)*

25. Consoante afirmado pelas Notas Técnicas nº 340/2017/CGFP/DIREG/SERES e nº 633/2017/CGFP/DIREG/SERES e pelo Ofício nº 89/2020/CGFP/DIREG/SERES - SEI MEC n. 959587 -, a recorrente não possuía nem o CC nem o CPC ao tempo de análise do recurso, alertando, inclusive, que o processo de reconhecimento do curso de medicina ainda não está finalizado (Processo e-MEC n. 20140357). Convém transcrever o excerto da Nota Técnica n. 633/2017/CGFP/DIREG/SERES (SEI MEC n. 0942654):

*11. Para os cursos ainda não reconhecidos, o art. 22, § 4º, da Portaria MEC nº 20/2017 prevê que o pedido de aumento de vagas será admitido desde que o curso apresente CC obtido em processo de reconhecimento.*

*12. Em face dos acontecimentos e dados recolhidos durante a análise do processo e-MEC 200905214, a IES protocolou, em 10/03/2014, um pedido de Reavaliação de Curso (Processo eMEC 201403571). Informamos que tal acontecimento é atípico e foi realizado como medida de saneamento pela Diretoria de Supervisão, isto é, como medida de supervisão no curso de Medicina. Essa avaliação in loco de supervisão não gera nota para alimentar os indicadores definidos pelo SINAES (Lei 10.861 de 14 de abril de 2004). O Processo e-MEC 201403571 ainda não está concluído.*

*13. Uma vez que a visita realizada não foi de avaliação, mas de supervisão, não gerando insumos para cálculo de indicadores, esta Secretaria não possui subsídios – dentro dos parâmetros determinados pela Lei 10.861/2004 – para calcular o CC e CPC do referido curso de Medicina. Tampouco, explicar como a IES afirma possuir CC=4 e CPC=3.*

26. Ademais, por intermédio do indigitado Ofício nº 89/2020, a SERES enunciou que ao tempo da análise do pedido da IES foi encaminhado solicitação ao Ministério da Saúde sobre o suporte de vagas do SUS para atender o pedido da instituição, tendo este órgão declarado não haver leitos para o aumento das vagas



(Ofício nº 186/SGTES/MS). Tal condição está previsto no art. 9º da referida Portaria Normativa nº 40, de 2007, nos seguintes termos:

Art. 9º A análise do pedido de aumento de vagas para cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, observando os seguintes critérios:

**I - número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco;**

**II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD;**

**III - número de alunos por Equipe de Atenção Básica – EAB menor ou igual a três;**

**IV - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;**

**V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;**

**VI - existência de, pelo menos, três Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;**

**VII - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ; e**

**VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de oitenta leitos, com potencial para ser certificado como hospital de ensino, conforme legislação de regência.**

**§ 1º O não atendimento dos critérios listados nos incisos I, III, IV e V deste artigo ensejará o indeferimento do pedido de aumento de vagas do curso de Medicina.**

(Grifado)

27. Igualmente, comporta transcrever as considerações da SERES consignadas nos referido Ofício 89/2020:

No caso concreto, verificou-se a ausência do CC e do CPC à época da análise do pedido, que, de acordo com o § 2º do art. 8º da Portaria Normativa nº 21, de 2016, leva ao indeferimento do pleito. Além disso, por meio do Ofício nº 186/SGTES/MS (Doc. SEI nº 0658990), datado de 03 de maio de 2017, foi informado pelo Ministério da Saúde que o município de Araguari/MG, e respectiva região de saúde, não atendiam aos critérios dispostos nos incisos I (número de leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponíveis por aluno em quantidade maior ou igual a cinco) e V (grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica) do art. 9º da Portaria Normativa nº 21, de 2016, ensejando o indeferimento do pedido nos termos do § 1º do citado art. 9º.

Considerando que o § 3º do art. 9º da Portaria Normativa nº 21, de 2016, estabelece que as informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos, de cenários de atenção na rede e de programas de saúde serão disponibilizadas pelo Ministério da Saúde, a pedido da SERES, nota-se que, em relação aos critérios dispostos no referido art. 9º, **não há como verificar a superação das deficiências apontadas pelas Notas Técnicas nº 340/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES e nº 633/2017/CGFP/DIREG/SERES/SERES em momento posterior à análise do**

*pedido, uma vez que demandaria nova consulta ao Ministério da Saúde, fluxo que não está previsto na legislação aplicada ao caso em comento. (Grifo no original)*

28. *Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.*

29. *Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

30. *A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enuncia o art. 209, incisos I e II, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*

*II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

31. *Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

32. *De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

*I - As instituições de ensino mantidas pela União;*

*II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*III- Os órgãos federais de educação.*

33. *Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

34. *Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

35. *Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

36. *É nesse sentido que as atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).*

37. *Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

38. *Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

39. *Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

40. *Desta forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.*

41. *Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

42. *Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.*

43. *Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.*

44. *Sobre a aplicação do princípio da razoabilidade na Administração Pública, quadra assinalar as ponderações feitas por José do Santos Carvalho Filho,*

*cujo magistério explicita que tal princípio tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade, não podendo existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de direito administrativo – 31. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, pág. 58/59).*

*45. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:*

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

*46. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e as considerações técnicas trazidas pela SERES especialmente quanto à inexistência de CC e CPC para a concessão do pedido e do Ofício do Ministério da Saúde confirmando a inexistência de vagas de leito no SUS, diante da norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se fundamentadamente quanto as razões técnicas e normativas que recaem sobre a questão. (Grifo nosso)*

*47. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

### **III- CONCLUSÃO**

*48. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 637/2019, na forma do ofício em anexo.*

*À consideração de Vossa Senhoria.*

*Brasília, 30 de março de 2020.*

**BRUNO TORRES GUEDES**  
Advogado da União

**Considerações do Relator**

Conforme dispõe o artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como preceituava o Decreto nº 5.773, de 6 de maio de 2006, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 dezembro de 2007, vigentes à época do pedido, esta Câmara de Educação Superior é a unidade administrativa competente para analisar e deliberar a respeito dos recursos interpostos pelos componentes do sistema federal de ensino em hipóteses previstas na legislação correlata.

No caso concreto, estamos diante de processo relacionado ao aumento de vagas em curso superior. Assim, cabível o pleito, pois se amolda ao preceito normativo e se insere na jurisdição da Câmara de Educação Superior.

No que concerne ao mérito, a despeito das questões técnicas decantadas pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC), entendo que é legítima a decisão originária emanada por este colegiado, refletida no Parecer CNE/CES nº 637/2019. Vem lastreada em decisão unânime dos membros do colegiado, todos imbuídos de suas responsabilidades e ancorada na análise profícua e acurada do Conselheiro responsável pela relatoria da matéria.

Neste bojo, ao adentrarmos na apuração trazida pela CONJUR, infere-se que os fundamentos apontados pela douta instância consultiva estão delimitados em tese reiterada pela SERES, sem qualquer fato novo. Com efeito, carecem de elementos robustos, insuficientes para infirmar posicionamento uníssono de uma instância colegiada. Salvo melhor juízo, a CONJUR preocupa-se tão somente em reproduzir argumentos outrora prolatados pela SERES, analisados e não acolhidos por este Conselho em momento oportuno.

Em síntese, entendo que o Parecer CNE/CES nº 637/2019 não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pela manutenção do voto deliberado originariamente por esta Câmara.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE/CES), sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 637/2019, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 554/2017, e manifesto-me favorável ao aumento de 60 (sessenta) vagas do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Instituto Master de Ensino Presidente Antônio Carlos (IMEPAC), com sede na Avenida Minas Gerais, nº 1.889, Centro, no município de Araguari, no estado de Minas Gerais, mantido pelo Instituto de Administração & Gestão Educacional Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente